



MENSAGEM N.º 110 /2019

Veto nº 50

Manaus, 09 de setembro de 2019.

A Comissão Especial.
Em 13.9.2019

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Josué
Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que **"DECLARA Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas o Morro da Boa Esperança no Município de São Gabriel da Cachoeira."**

A Proposição, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 179/2019, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, viola a competência do Poder Executivo de promover a proteção do patrimônio cultural, material ou imaterial, mediante, entre outros, os institutos do tombamento e do registro, nos termos do artigo 216, § 1.º da Constituição Federal de 1988, bem como do Decreto-Lei n.º 25/37, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, manifestado, inclusive, em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos constitucionais, submeto os motivos de veto total à apreciação dessa Casa Legislativa.

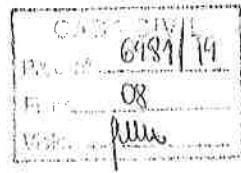
WILSON MIRANDA LIMA

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

PARECER Nº: 00179/2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2019.02.001407 -PA - PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA/PGE - SAJ
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

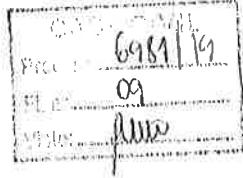
**PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.
DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA
IMATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE
INICIATIVA. RECOMENDAÇÃO DE VETO.**

- Projeto de lei que declara patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Amazonas o Morro da Boa Esperança, no Município de São Gabriel da Cachoeira.
- Lei que verse sobre a declaração de patrimônio cultural deve ser proposta exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, em interpretação do art. 216, §1º, da Constituição Federal.
- Sugestão de voto na totalidade, por víncio de iniciativa.

Senhor Procurador-Chefe,

Chega a esta Casa a Proposta Legislativa, de autoria do Deputado Sinésio Campos, no qual se pretende a declaração de "Patrimônio Cultural Imaterial o Morro da Boa Esperança no Município de São Gabriel da Cachoeira".

A proposta foi encaminhada com sua justificativa, na qual o Deputado narra que o referido morro encontra-se no centro da cidade de São Gabriel da Cachoeira, "possui várias trilhas, boa parte em mata primária, aberta e fechada, existe a presença de grutas e pequenas cavernas em torno do morro, como também várias nascentes, onde há, em algumas delas, a presença de camarões, favorecendo o reconhecimento do espaço



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

socioambiental."

Ao final, conclui ser "mister que o Morro da Boa Esperança seja registrado nos anais desta Casa Legislativa".

É o sucinto relatório.

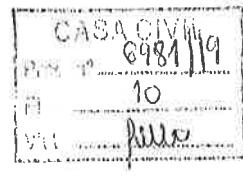
A defesa do patrimônio público cultural brasileiro, prevista no art 216, §1º, da Constituição Federal, é dever do Poder Público. É pacífico o entendimento de que a Carta Constitucional, nesse caso específico, ao estabelecer o vocábulo "Poder Público", referiu-se ao Poder Executivo, devendo toda e qualquer ação a esse respeito ser de sua competência privativa.

Trazemos a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹ a respeito do Tombamento, ato de declaração do patrimônio público cultural, tanto material quanto imaterial:

"A questão que se põe, contudo, é a de saber qual o tipo de ato pelo qual o Poder Público decreta o tombamento. Parte da doutrina tem o entendimento de que a instituição tanto poder fixada por ato administrativo como por lei. Por essa corrente de pensamento, tanto é competência do Executivo como do Legislativo a instituição intervintiva.

Essa, porém, não parece ser a melhor doutrina, apesar dos ilustres juristas que a defendem. O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após o processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de modo que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2018, p. 871



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha a forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo".

Assim, devendo o ato de declaração de patrimônio público de propriedade imaterial do Estado ser decorrente de procedimento prévio, no qual reste caracterizado que o aquele modo de criar, fazer e viver tenha referência à memória de diferentes grupos da sociedade brasileira, jamais poderá advir de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de vício de iniciativa na proposição legal.

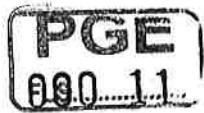
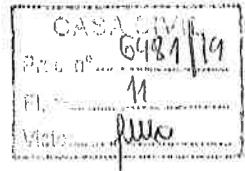
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, decidindo unanimemente pela constitucionalidade de lei que concretiza de forma direta o tombamento de bens. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...]

5. **O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.**
[...] 7. Ação direta julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal (ADI 1706, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2008, DJe-172 Divulg 11-09-2008 Public 12-09-2008 Ement VOL-02332-01 PP-00007)

Esse entendimento já foi esposado por esta Procuradoria Administrativa diversas vezes, destacando a signatária, nesse momento, o Parecer n. 778/2018 – PA/PGE, de lava do Exmo. Procurador do Estado Fabiano Buriol, que restou assim ementado:

PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. RECOMENDAÇÃO DE VETO.

1. A proteção do patrimônio cultural, material ou imaterial, através dos institutos previstos no § 1º do art. 216 da CF/88, é matéria da competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, manifestado inclusive em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal;
2. A Constituição do Estado do Amazonas segue as linhas traçadas pela Constituição Federal, e a legislação infraconstitucional estadual, especialmente o Decreto n.º 29.544/2010, segue no mesmo sentido da competência do Poder Executivo;
3. Recomendação de veto ao projeto de lei por víncio de iniciativa e por ausência de manifestação técnica da Secretaria de Estado de Cultura acerca do valor cultural.

Naquela manifestação, o parecerista fez menção ao Decreto n.º 29.544/2010, que "institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que compõem o patrimônio cultural do Estado do Amazonas", na qual se estabelece que a proposta por registro deve ser dirigida ao Secretário de Estado da Cultura, "que após instrução técnica e análise, as submeterá ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado".

Como se vê, toda a instrução e declaração de propriedade imaterial do estado passam, necessariamente, por atos do poder executivo, sendo portanto ele o detentor privativo da iniciativa para deflagrar o processo legislativo de lei que verse sobre essa matéria.

Nessa toada, verificamos que a proposta legislativa em comento não realizou qualquer estudo prévio que demonstre que o local que se pretende tornar patrimônio público imaterial represente memória regional paisagística ou se concentre prática cultural coletiva, na forma do art. 1º, III, do Decreto n.º 29.544/2010, onde há o livro específico para o registro do bem cultura (Livro dos Lugares). E não realizou esse procedimento por uma razão bem simples: não se faz necessário o estudo prévio para proposição legislativa porque a lei não é mecanismo correto para a declaração de patrimônio cultural.

Ante o exposto, sem embargo da nobreza do escopo do projeto de lei, analisando juridicamente seus dispositivos, **recomenda-se o veto à totalidade do**



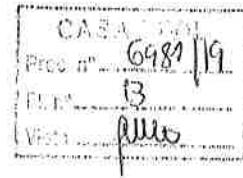
*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

Projeto de Lei Ordinária n. 301/2019, em razão do vício de iniciativa, tornando-o inconstitucional, haja vista a necessidade de processo administrativo em órgão competente pertencente ao Poder Executivo para exercer as formalidades indispensáveis à existência do ato administrativo de declaração de patrimônio cultural.

É o parecer. À consideração superior de Vossa Senhoria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE em Manaus, 26 de agosto de 2019.

PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO
Procuradora do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2019.02.001407

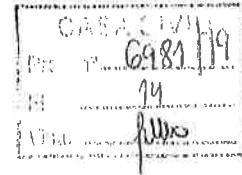
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Acolho o parecer prolatado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos nele aduzidos.

Dessa forma, remetam-se os autos à gabinete do Procurador-geral do Estado para deliberação final.

Manaus, 26 de agosto de 2019.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador do Estado
Procurador-chefe da Procuradoria administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 2019.02.001407-SAJ/PGE.

INTERESSADOS: Casa Civil e ALEAM.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei que declara patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas o Morro da Boa Esperança do Município de São Gabriel da Cachoeira.

D E S P A C H O

Com fundamento no disposto na Portaria n. 016/19-GPGE, que delega competência ao Subprocurador-Geral do Estado, **APROVO** o Parecer n. 179/2019-PA/PGE, da Procuradora do Estado Patrícia Petrucelli Marinho, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Giordano Bruno Costa da Cruz.

DEVOLVAM-SE os autos do Processo n. 01.01.011101.00006981.2019 à Casa Civil, devidamente instruído com cópia do aludido Parecer, **ADVERTINDO-SE** que a manifestação deste Órgão Superior do Sistema de Apoio Jurídico estadual se faz em estrita análise técnico-jurídica, cabendo, por óbvio, ao Exmo. Sr. Governador do Estado a apreciação do aspecto político da propositura legislativa.

**GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO
ESTADO**, Manaus, 28 de agosto de 2019.

VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Subprocurador-Geral do Estado



LEI N.º

, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

DECLARA Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas o Morro da Boa Esperança no Município de São Gabriel da Cachoeira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas o Morro da Boa Esperança de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do artigo 206 da Constituição Estadual do Amazonas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Cultura